

A EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE (Distribuição por dependência ao processo de recuperação judicial nº 0028887-21.2015.8.17.0001- *vide tópico "2"* desta petição)

PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.159.435/0001-46, com endereço na Rua 02 de Julho, 80, Santo Amaro, CEP 50040-180, com endereço eletrônico juridico@grupoprovider.com.br (doravante simplesmente "PROVIDER" ou "REQUERENTE"), por intermédio dos seus advogados, com endereço eletrônico intimacoes@matosadv.com, constituídos na forma do instrumento particular de procuração anexo (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

A PROVIDER é uma empresa pernambucana, que desde 1996, desenvolve uma ampla gama de serviços de terceirização de telemarketing e teleatendimento, serviços de medição de consumo, ligação e corte de energia elétrica, gás e água, serviços de informática, coleta e digitação de dados, telefonia e telecomunicações, locação e instalação de equipamentos, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e contratos diversos, conforme contrato social anexo (**DOC. 02**).

Com quase 30 anos de atuação no mercado e trajetória consolidada em âmbito nacional, a PROVIDER alcança com seus serviços quase 800 municípios brasileiros, com operações e filiais em Estados estratégicos como Pernambuco, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins, além do Distrito Federal, tendo alcançado, em seu período de maior atividade, cerca de 10 mil empregos diretos e mantendo atualmente aproximadamente 5 mil postos de trabalho.

A PROVIDER possui inúmeros atestados de capacidade técnica emitidos pelos seus clientes, dentre os quais se destacam: Agência Estadual de Tecnologia da Informação do Estado de Pernambuco – ATI-PE, Ampla Energia e Serviços, Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE, Grupo Energisa, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Caruaru e Recife), Light, Neoenergia Elektro, Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco – SES-PE, SUPERGASBRAS, dentre outros, conforme documentos anexos (**DOC. 03**).

Apesar de ser uma empresa sólida e bem posicionada no mercado, a PROVIDER enfrentou o início de sua crise em 2014, em meio à recessão econômica que afetou o país, agravada por fatores internos que contribuíram de forma decisiva para sua crise econômico-financeira. Entre os principais desafios estavam: (i) a perda de contratos sem reposição por novas contratações; (ii) a redução das margens de lucro devido à intensa regulação do mercado, especialmente no setor de energia elétrica; (iii) o aumento das taxas de juros; (iv) a restrição de crédito bancário; e (v) atrasos no recebimento de faturas referentes aos serviços prestados.

Como consequência, a PROVIDER passou a enfrentar dificuldades na rolagem de sua dívida, o que ocasionou a concentração de

passivos no curto prazo; descompasso momentâneo entre receitas e despesas e a redução da capacidade de adimplemento, sobretudo perante fornecedores de materiais e serviços.

Diante desse cenário, não restou alternativa à PROVIDER senão o ajuizamento, em 02/06/2015, do **primeiro pedido de Recuperação Judicial**, tombado sob o nº processo nº 0028887-21.2015.8.17.0001, distribuído perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, cujo processamento foi deferido em 10/06/2015.

Em virtude das ações implementadas pela empresa e da confiança demonstrada por seus credores no soerguimento da atividade empresarial, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela PROVIDER foi aprovado em 13/06/2016 por maioria absoluta, conforme registrado na ata em anexo (**DOC. 04**). Após o cumprimento integral das obrigações assumidas durante o período de fiscalização previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, foi proferida decisão naqueles autos declarando o encerramento da recuperação judicial (**DOC. 05**).

Entretanto, apesar do encerramento exitoso do primeiro processo de Recuperação Judicial, a PROVIDER atravessa novo momento de crise, motivado, em grande medida, pelas mesmas razões que ensejaram o primeiro pedido recuperacional, notadamente: (i) perda de contratos sem reposição equivalente de receitas; (ii) compressão das margens de lucro; (iii) elevação das taxas de juros; (iv) restrição de crédito; e (v) inadimplemento ou atraso de clientes.

A essa conjuntura soma-se o fato determinante que culminou na atual crise econômico-financeira da PROVIDER, que foi a **instauração de processo administrativo, em dezembro de 2025, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Recife (“INSS”)** tombado sob o número 35014.358299/2025-81 (**DOC. 06**), para apuração de supostas

irregularidades, decorrente de denúncia anônima apresentada em junho de 2025.

Na defesa apresentada no processo (Vide doc. 06), a PROVIDER demonstrou que as supostas irregularidades decorrem de divergências interpretativas e metodológicas, e não de fraude ou má-fé. Quanto à alegada manipulação de indicadores operacionais, evidenciou-se: (i) inexistência de critérios objetivos previamente definidos; (ii) vedação à aplicação retroativa de novos parâmetros; (iii) ausência de ocultação ou manipulação de dados; (iv) que os ajustes operacionais decorreram de orientações supervenientes da própria Administração e de instabilidades sistêmicas da Central 135; (v) existência de mecanismos contratuais de correção, como glosas e descontos proporcionais; e (vi) ausência de prova técnica robusta apta a demonstrar impacto decisivo ou dano ao erário. Por fim, demonstrou que não houve comprovação de faturamento indevido.

No curso do processo administrativo, mesmo antes da prolação de decisão final, o INSS passou a manifestar-se publicamente, por meio de entrevistas concedidas à imprensa¹, no sentido de que o novo contrato da unidade de Recife — já licitado e homologado em novembro de 2025 — não seria assinado.

Em 28/12/2025, o INSS proferiu o **despacho decisório** DIROFL/INSS nº 18, julgando improcedente a defesa apresentada pela PROVIDER, e, dentre vários comandos, aplicou a **penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, no âmbito do INSS, pelo prazo de 2 (dois) anos**, vejamos:

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/12/31/inss-identifica-fraudes-em-empresa-que-administra-central-135.ghtml>

54. Ante o exposto, julgo improcedente a defesa apresentada e penalizo a empresa Provider Soluções Tecnológicas Ltda, em Recuperação Judicial, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.159.435/0001-46, da seguinte forma:

1. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DO INSS, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, COM FULCRO NA CLÁUSULA 6.3.5, "D", DO TERMO DE REFERÊNCIA E ART. 87, INC. III, DA LEI 8666/93;**

A PROVIDER interpôs recurso administrativo em face do despacho decisório supramencionado (vide Doc. 06), buscando a reversão da penalidade e a mitigação de seus gravíssimos efeitos futuros, sobretudo em razão da necessidade de preservação do Contrato nº 27/2023, mantido com o INSS no âmbito da unidade de Caruaru, atualmente vigente até 22/01/2027 (**DOC. 22**). Trata-se de contrato estratégico, ainda em plena execução, cuja continuidade se mostra essencial não apenas sob a perspectiva econômico-financeira da empresa, mas também sob o prisma da estabilidade da prestação dos serviços. Ademais, no referido instrumento contém previsão expressa de prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, o que autoriza sua extensão por mais 20 (vinte) meses contados a partir de 22/01/2027, reforçando, assim, a relevância concreta da reversão da penalidade imposta (Vide doc. 22).

Contudo, em **15/01/2026**, o INSS proferiu decisão negando provimento ao recurso administrativo, **mantendo a penalidade de multa cumulada com suspensão do direito de licitar e contratar com o órgão pelo prazo de dois anos**, decisão já publicada em Diário Oficial (Vide doc. 06).

Em decorrência direta da penalidade aplicada, que impede a PROVIDER de contratar com o INSS, restou inviabilizada a assinatura do contrato decorrente da licitação realizada em 04/11/2025, da qual a empresa havia se consagrado vencedora e que resultaria na renovação do contrato nº 04/2020, resultando na **demissão de aproximadamente 2.000 funcionários e na perda imediata de cerca de 20% da receita.**

Não bastasse essa perda significativa, em janeiro de 2026 a PROVIDER foi surpreendida com o distrato unilateral promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (**DOC. 07**), sem aviso prévio ou tentativa de reequilíbrio contratual, sob a alegação de descumprimento de níveis de serviço, desconsiderando que a própria dinâmica operacional da contratante contribuiu para os resultados apontados, o que **culminou na demissão de aproximadamente 1.600 funcionários.**

Cumprir registrar que a PROVIDER havia formalmente notificado a SABESP acerca de inconsistências na precificação dos serviços, com reflexos diretos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Somase a isso o agravamento do ambiente relacional e os efeitos reputacionais decorrentes das notícias relacionadas ao INSS, circunstâncias que, em conjunto, deterioraram a execução contratual e culminaram na ruptura.

A publicidade dos acontecimentos acima narrados provocou imediata reação das instituições financeiras, que passaram a restringir o acesso da PROVIDER a linhas de crédito, impactando diretamente sua liquidez e fluxo de caixa.

O fato é que apesar dos esforços envidados pela PROVIDER para manter as atividades, a combinação de distratos contratuais, dificuldades operacionais, restrição de crédito e a penalidade aplicada pelo INSS, desequilibrou a situação econômico-financeira da empresa.

Diante desse contexto, não restou alternativa à PROVIDER senão recorrer à Recuperação Judicial, medida legítima e necessária à preservação da empresa, à manutenção dos empregos e ao atendimento dos princípios da função social da atividade empresarial, na forma do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO – CONEXÃO ESTABELECIDADA COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 0028887-21.2015.8.17.0001 - INTELIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3º E 6º, § 8º DA LEI Nº 11.101/2005 C/C ART.55 DO CPC

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Tanto a doutrina como a jurisprudência consideram que o principal estabelecimento é determinado pelo local do centro de tomada das principais decisões do devedor, onde suas atividades estão centralizadas (governança, contabilidade, administração etc.), sendo o juízo daquele local o competente para o processamento do pedido.

Sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do pedido de recuperação judicial, cite-se a lição de Sérgio Campinho², *in verbis*:

“(...) Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **“lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.** Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. **O que importa, em**

²In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”

(grifos nossos)

Na espécie, o principal estabelecimento da PROVIDER está localizado na cidade do Recife/PE, no imóvel localizado **à Rua 02 de Julho, 80, Santo Amaro, CEP 50040-180**, onde está o seu controle estratégico e desenvolvimento de negócios, e, onde a empresa centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens e mantém sua organização e administração.

Essa situação é também comprovada pela declaração (**DOC. 08**) prestada pelo contador do grupo empresarial, que atesta ser na cidade do Recife/PE o principal estabelecimento da PROVIDER, *in verbis*:

DECLARO, para todos os fins legais, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, na qualidade de contador da PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.159.435/0001-46, que o principal estabelecimento da empresa está localizado na Rua dois de Julho, nº 80, Bairro Santo Amaro, cidade RECIFE/PE, CEP 50040-180, sendo este o centro de suas operações, local onde partem as ordens, instruções e controle da contabilidade, por estar ali o comando das suas atividades empresariais.

Esse fato também já foi reconhecido **por esse Juízo** quando deferiu o primeiro pedido de Recuperação Judicial tombado sob o nº 0028887-21.2015.8.17.0001, tendo atestado, na oportunidade, o seguinte (*vide* Doc. 03):

“Os documentos colacionados aos autos demonstram a competência deste Juízo para processar a demanda (...)”

(grifos acrescidos)

Portanto, não há dúvidas que Recife é o foro competente para processar a presente demanda, por força do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Constatada a competência dos Juízos Cíveis da Comarca do Recife/PE, rememore-se que, **tramitou perante esse Juízo da Seção "A" da 6ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, o primeiro processo de recuperação judicial da PROVIDER**, tombado sob o nº 0028887-21.2015.8.17.0001 (*vide* Doc. 03), fazendo recair na espécie a regra imposta pelo art. 6º, § 8º da LRF, in verbis:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. "

Com efeito, o fato do primeiro pedido (processo nº 0028887-21.2015.8.17.0001) ter tramitado neste juízo atrai a aplicação da regra do referido §8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (**regra de competência absoluta**), já que não poderá ocorrer a tramitação simultânea de dois pedidos de recuperação judicial em Juízos distintos, sob pena de decisões conflitantes.

Ressalte-se, como reforço à aplicação da regra do §8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, que os credores da PROVIDER no primeiro processo de recuperação judicial também foram relacionados pelos seus respectivos saldos como credores no presente (segundo) pedido de recuperação judicial.

Logo, questões do primeiro processo ainda pendentes de solução, a exemplo de recursos pendentes de julgamento perante este TJPE,

que poderão surtir efeitos sobre esse segundo processo, não podendo existir simultaneamente dois Juízos Universais. A título de exemplo, vejamos:

PROCESSO	RECURSO	AGRAVANTE X AGRAVADO
0007640-35.2024.8.17.9000	AGRAVO DE INSTRUMENTO	PROVIDER X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO
0010437-52.2022.8.17.9000	AGRAVO DE INSTRUMENTO	ITAÚ UNIBANCO S/A X PROVIDER

Daí a necessidade da distribuição do presente pedido de recuperação judicial (o segundo) por prevenção a esse Juízo da Seção "A" da 6ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos termos do § 8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre a prevenção em processo de recuperação judicial para um segundo pedido, veja Vossa Excelência a doutrina de **Manoel Justino Filho**, que ensina:

(...) O controle da distribuição de autos, nos dias atuais, ante o avanço da informática, é feito de maneira rigorosa, de tal forma que, ajuizado um pedido de falência contra determinada empresa, qualquer outro pedido que se lhe siga será remetido à mesma Vara, ante a prevenção estabelecida neste artigo. **Observe-se que essa regra de prevenção é especial, pois torna prevento o juízo pelo mero ato da distribuição.** No sistema do Código de Processo, a prevenção estabelece-se a partir do registro ou da distribuição da petição inicial (arts. 58 e 59 do CPC/2015). (...)

A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para pedido de recuperação e vice-versa. No caso, se a recuperação estiver em andamento normal, já deferida, opera-se também a prevenção. (...)

Este parágrafo prevê que a distribuição do pedido de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, em disposição aparentemente desnecessária, tendo em vista a impossibilidade de correrem de forma simultânea mais de um pedido de recuperação. Isso, porque o art. 63 estabelece que, no prazo de

dois anos a partir da concessão da recuperação, o juiz decretará por sentença o encerramento do processo, prazo de 2 anos hoje opcional e não obrigatório como antes, por força da alteração trazida pela reforma ao art. 61. Já o inc. II do art. 48 estabelece o prazo mínimo de cinco anos, a partir da concessão, para novo pedido de recuperação. (...)

(Bezerra Filho, Manoel Justino - Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2022, Página RL-1.3)

(Grifos nossos)

Dessa forma, em razão da existência de um pedido de recuperação judicial da PROVIDER, que tramitou perante a Seção "A" da 6ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, proc. nº 0028887-21.2015.8.17.0001, resta configurada a prevenção absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente (novo) pedido de recuperação judicial do mesmo devedor, nos termos dos arts. 3º e 6º, §8º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

3. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 RAZÕES EXTERNAS – MACROECONÔMICAS DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou severas crises que arrefeceram a economia do país, levando ao enfrentamento de uma recessão econômica a partir do final de 2014, que perdurou até o ano de 2016, e que implicou na redução significativa do Produto Interno Bruto (PIB), que vinha em uma alta de 7,5% em 2010.

Em 2014, o PIB cresceu apenas 0,5%, e se manteve em declínio pelos anos seguintes, apresentando queda de 3,5% e 3,3% nos anos de 2015 e 2016 respectivamente, refletindo uma diminuição do dinamismo econômico, com o aumento dos índices de desemprego, taxa de juros e inflação, motivados pela instabilidade política, escândalos de corrupção e uma série de desequilíbrios fiscais da época.

Esse período de penumbra foi interrompido brevemente por uma modesta recuperação entre os anos de 2017 e 2019. No entanto, em 2020, a economia mundial atravessou um período de desafio inédito, devido ao alto poder de propagação do coronavírus (Sars-CoV-2).

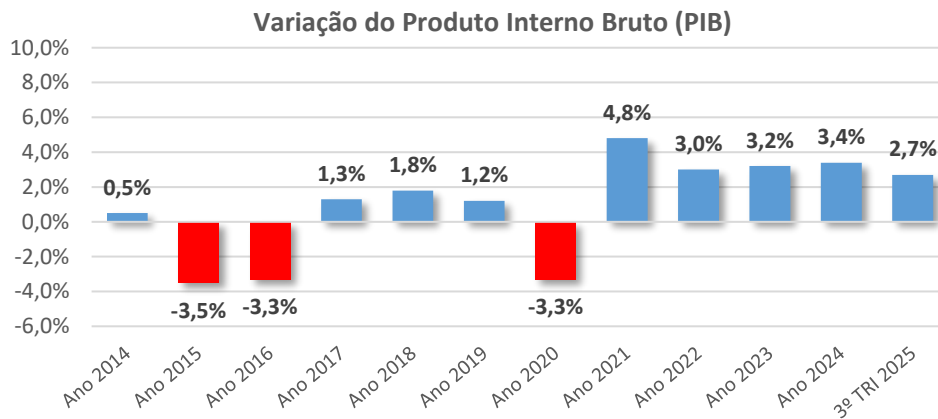
Com isso, a Pandemia desencadeou o isolamento social na maioria dos países, incluindo o Brasil, que vinha em ritmo de retomada de crescimento econômico. Essa medida trouxe como reflexo imediato a abrupta queda da atividade econômica global, como consequência, o PIB recuou 3,3%, resultando na alta do desemprego, aumento do endividamento da população e, conseqüentemente, na queda do consumo das famílias, voltando a crescer em 2021, quando atingiu a marca de 4,8%, decorrente da retomada econômica, depois de idas e vindas do efeito da pandemia.

Na sequência, em 2022, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia potencializou problemas econômicos e sociais que o país já vinha enfrentando, como o crescimento da inflação, a alta no preço dos combustíveis e alimentos, e alta das commodities. No Brasil, o PIB fechou em 3%.

Em 2023, o PIB cresceu 3,2%, apoiado pelo setor de serviços, que continuou sua trajetória de crescimento. Como o setor representa mais de 70% do PIB, seu desempenho colabora e alavanca o resultado geral.

Nessa toada, o crescimento foi para 3,4%, em 2024, frente ao ano anterior, além de registrar aumento em todas as atividades que compõem os serviços. O consumo das famílias (aumento da demanda) e os investimentos do governo em infraestrutura, equipamentos e tecnologias também foram importantes para a geração de riqueza no país.

Todavia, em 2025, o crescimento perdeu fôlego ao longo do ano, após forte início impulsionado pela agropecuária, alcançando 2,7% até o 3º trimestre, com projeção de fechamento do ano de 2,2% a 2,6%, indicando desaceleração gradual da economia³. A seguir, gráfico com a variação do PIB nos últimos anos:

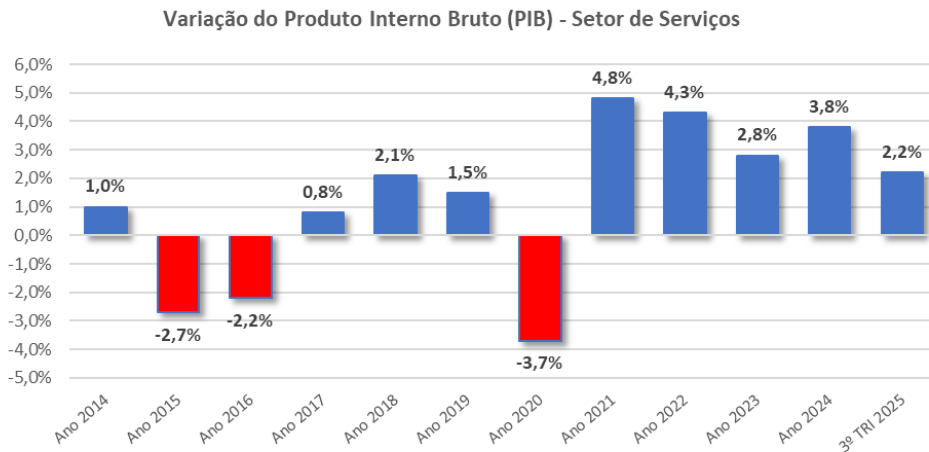


Fonte: IBGE
Gráfico: Petra Consultores

O setor de serviços no Brasil sempre desempenhou um papel crucial na composição do Produto Interno Bruto (PIB) do país, sendo uma das principais fontes de crescimento econômico⁴, e pela sua representatividade, o torna o segmento mais relevante da economia, como demonstrado no gráfico a seguir:

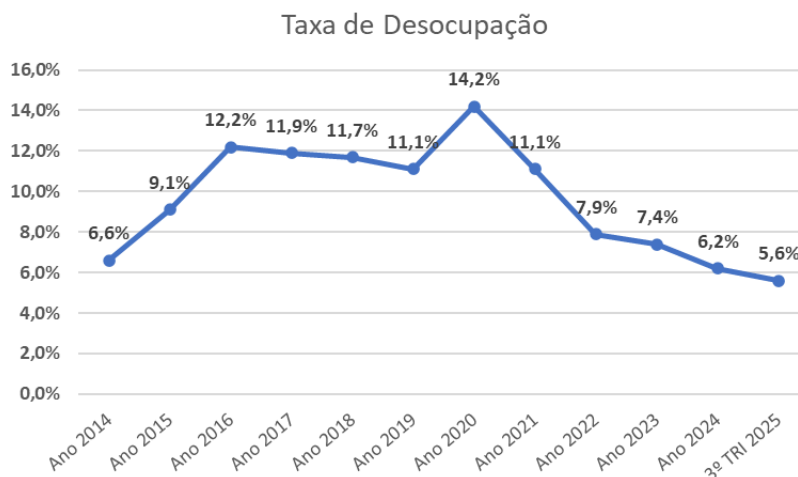
³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-12/mercado-reduz-previsao-de-inflacao-para-432-em-2025>

⁴ <https://www.infomoney.com.br/economia/pib-do-brasil-sobe-14-no-1o-tri/>



Fonte: IBGE
Gráfico: PETRA Consultores

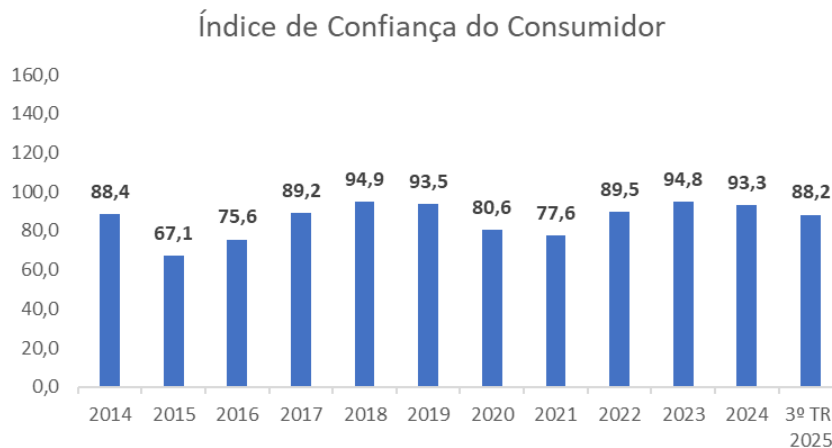
Nesse contexto, a taxa de desemprego evidencia os efeitos da crise econômica, com forte elevação entre 2014 e 2020, quando atingiu 14,2%, impulsionada pela pandemia da Covid-19. No período pós-pandêmico, com a retomada da atividade econômica, observou-se queda consistente, alcançando 6,2% em 2024 e, no 3º trimestre de 2025, o menor nível desde 2014, acompanhado de recorde histórico de ocupação:



Fonte: IBGE
Nota: Taxa registrada no 4º trimestre de cada ano

Reafirmando os dados acima expostos, o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas

(FGV), evidencia a deterioração do cenário econômico nacional, sobretudo pelas quedas registradas em 2015 e no período pandêmico de 2020 e 2021. Entre 2022 e 2024, o indicador apresentou recuperação gradativa; contudo, no 3º trimestre de 2025, verificou-se leve recuo em relação a 2024, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

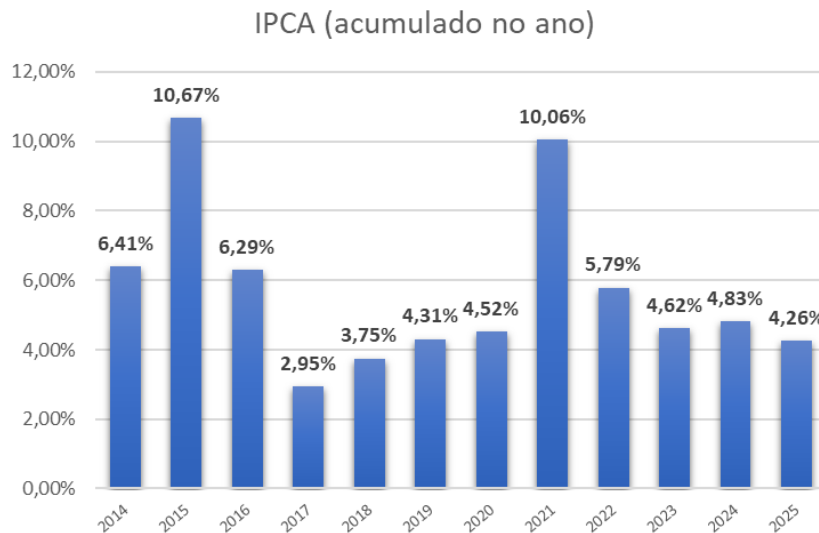


Fonte: FGV IBRE
Gráfico: PETRA Consultores

Outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos nos últimos anos foram: taxa de inflação, taxa de juros e spread bancário.

(a) Taxa de Inflação – O índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, impacta diretamente a prestação de serviços ao refletir a variação de preços de bens e serviços consumidos pelas famílias. A elevação da inflação reduz o poder de compra dos consumidores e pressiona os custos operacionais das empresas, afetando a demanda e aumentando a inadimplência. Em 2025, fechou em aproximadamente 4,26%, o menor nível em cerca de sete anos, o que

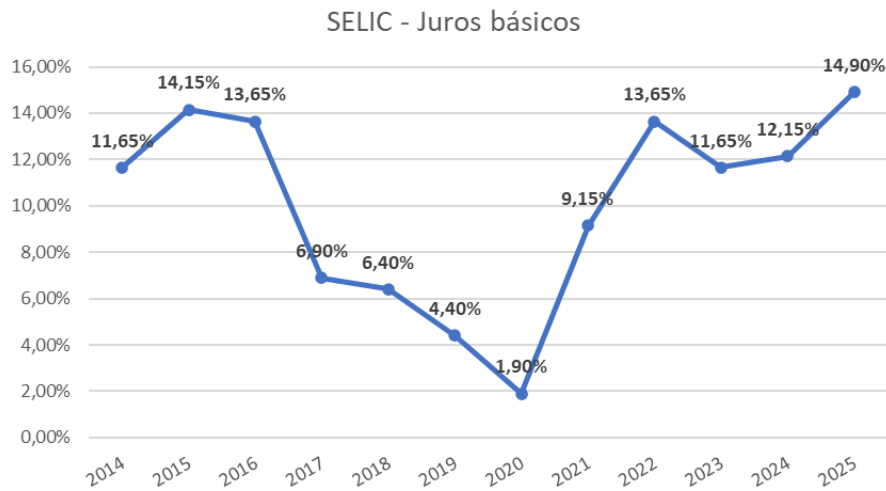
sinaliza controle dos preços apesar de pressões persistentes em alguns grupos de produtos e serviços⁵.



Fonte: IBGE
Gráfico: PETRA Consultores

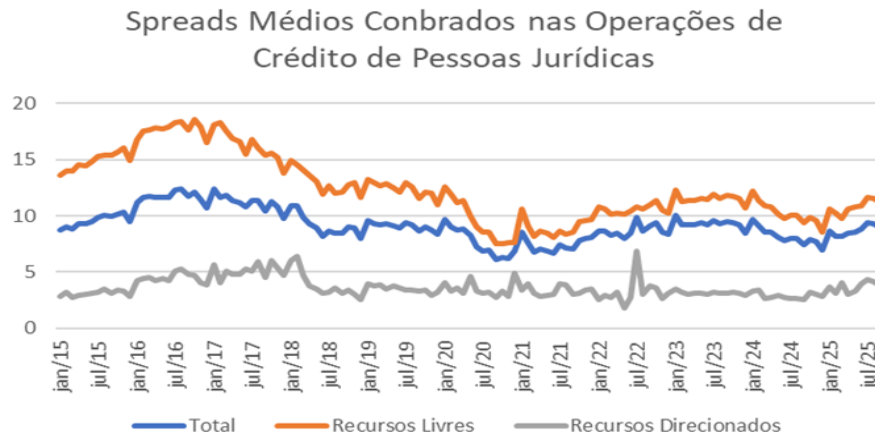
(b) Taxa de Juros (SELIC) – A taxa básica de juros da economia brasileira (SELIC) ingressou em um novo ciclo de elevação. Após o encerramento da trajetória de queda em 2014 e novo período de recuo entre 2017 e 2020, o Comitê de Política Monetária (Copom), a partir de 2021, elevou a taxa com o objetivo de conter a inflação, encerrando aquele ano em 9,15% e 2022 em 13,65%. Em 2023, como reflexo dos sucessivos aumentos, a SELIC foi reduzida em 2 pontos percentuais, atingindo 11,65%. Desde 2024, entretanto, a taxa voltou a subir, alcançando 12,15% naquele ano e 14,90% em 2025, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

⁵ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202601/ipca-em-dezembro-vai-a-0-33-e-acumula-4-26-em-2025>



Fonte: BCB
Gráfico: PETRA Consultores

(c) Spread Bancário de Pessoas Jurídicas – Entre 2015 e 2025, os spreads das carteiras de empréstimos para empresas acompanharam a evolução da taxa SELIC e o cenário econômico. Permaneceram elevados durante a recessão de 2015-2016, reduziram-se com a recuperação econômica até 2019, voltaram a subir com a pandemia em 2020 e com a política monetária mais restritiva em 2021-2022. Em 2023-2024, houve acomodação, mas ainda acima do pré-pandemia, e em 2025 seguem altos devido a juros elevados e persistência do risco de crédito, pressionando o custo do financiamento corporativo, como demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: BCB
Gráfico: Petra Consultores

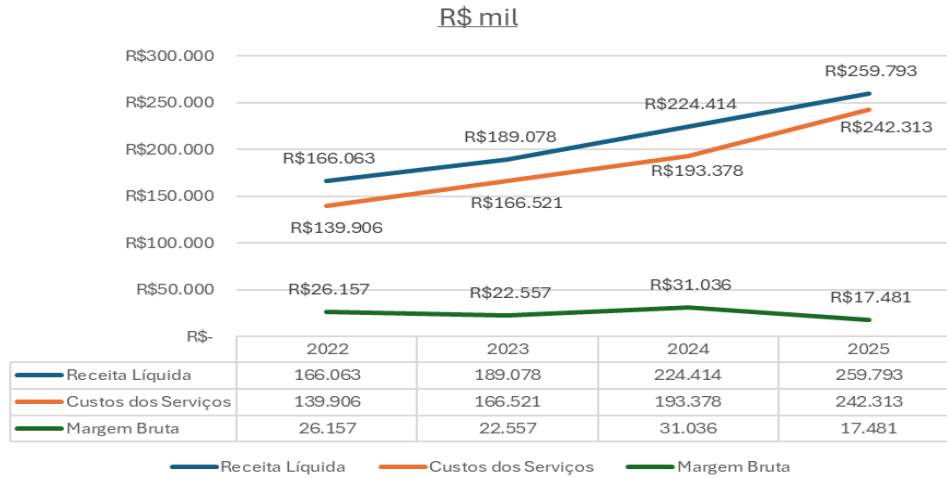
Impactada pela crise econômica, a PROVIDER tem sofrido com a redução significativa da margem bruta do seu negócio, aumento progressivo do índice de inadimplência, descontinuidade de contratos de clientes do setor público e privado, e, conseqüentemente, a elevação de seu endividamento e das dificuldades na gestão do fluxo de caixa.

3.2 RAZÕES INTERNAS – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA PROVIDER

Por todos os pontos acima expostos, a PROVIDER se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades, sendo isso facilmente demonstrável a partir da evolução das demonstrações contábeis, com destaque para os fatos demonstrados na sequência.

A PROVIDER apurou margem bruta de aproximada de R\$ 26 milhões, R\$ 22 milhões, R\$ 31 milhões e R\$ 17 milhões, nos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, respectivamente. Os dados demonstram que, apesar do aumento de 56% da Receita líquida, os custos cresceram em ritmo significativamente superior (76%) no período analisado, o que resultou em redução de 33% da margem bruta, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Margem Bruta (Receita Líquida - Custos)

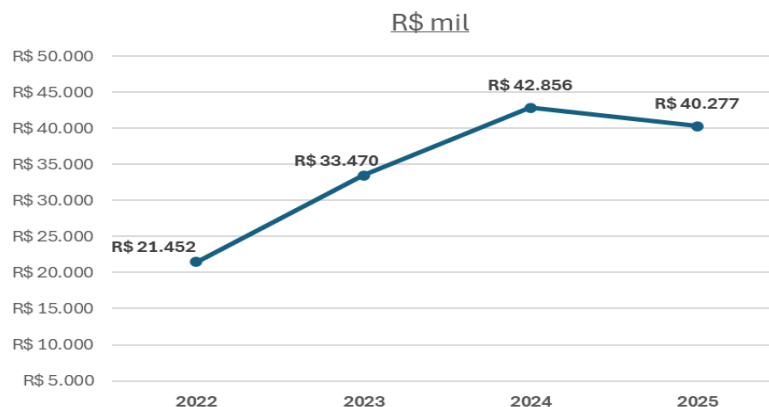


Fonte: PROVIDER

Gráfico: PETRA Consultores

Verifica-se elevação significativa da inadimplência nos últimos exercícios, com o saldo de Contas a Receber passando de R\$ 21,4 milhões em 2022 para R\$ 42,8 milhões em 2024. Em 2025, o saldo encerrou em R\$ 40,2 milhões, mantendo-se em patamar elevado em relação aos exercícios anteriores, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Contas a Receber

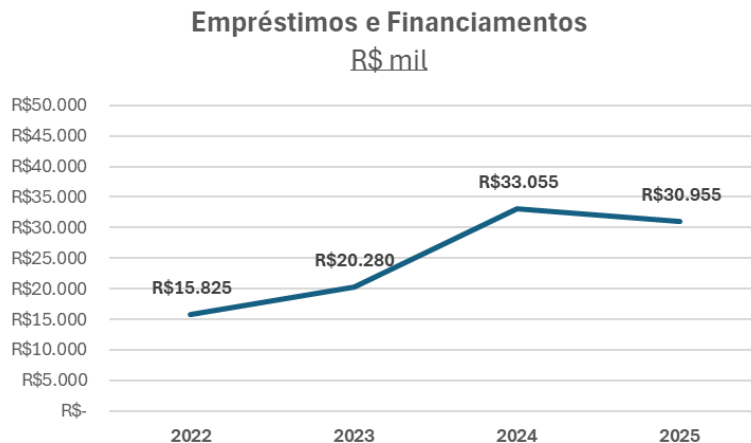


Fonte: PROVIDER

Gráfico: PETRA Consultores

Com o objetivo de recompor o fluxo de caixa livre para viabilizar a manutenção dos investimentos indispensáveis à continuidade de suas operações e honrar seus compromissos financeiros, a PROVIDER elevou

em aproximadamente **96%** o seu endividamento bancário, por meio da contratação de empréstimos e financiamentos no período compreendido entre 2022 e 2025, passando de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões, em um cenário de taxas de juros elevadas, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

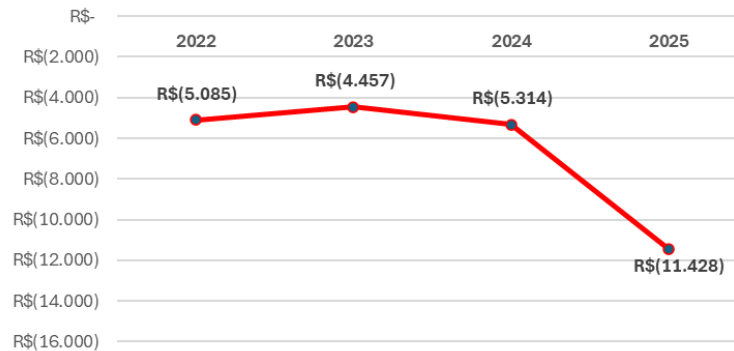


Fonte: PROVIDER
Gráfico: PETRA Consultores

Portanto, as elevadas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras impactaram de forma substancial o fluxo de caixa da PROVIDER. Conforme evidenciado pelas demonstrações contábeis dos últimos exercícios, o resultado financeiro, que em 2022 totalizou aproximadamente R\$ 5 milhões negativos, apresentou crescimento de **125%** até 2025, alcançando cerca de R\$ 11 milhões negativos, como ilustrado no gráfico a seguir:

Resultado Financeiro

R\$ mil



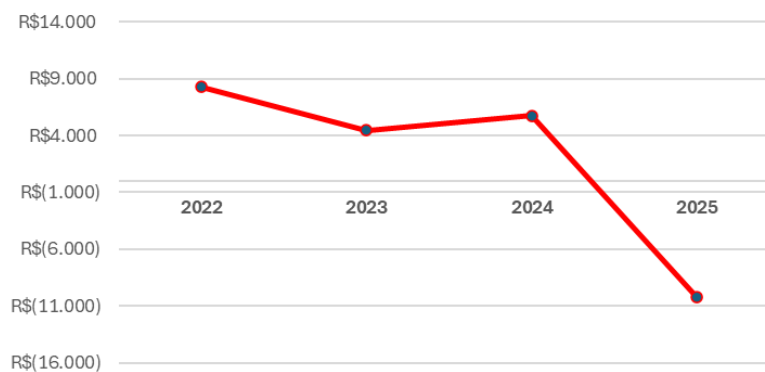
Fonte: PROVIDER

Gráfico: PETRA Consultores

O Resultado líquido dos exercícios em análise constitui mais um indicativo da crise econômico-financeira enfrentada pela PROVIDER, ao passar de um resultado positivo de aproximadamente R\$ 8 milhões em 2022 para um resultado negativo de cerca de R\$ 10 milhões, o que representa uma variação negativa de **223%** no período, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Resultado do Exercício

R\$ mil



Fonte: PROVIDER

Gráfico: PETRA Consultores

Diante de todos os pontos apresentados acerca das causas da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo dos últimos anos, a PROVIDER se depara com situação crise econômico-financeira.

Resta, portanto, demonstrada a necessidade de concessão da tutela jurisdicional sob a Lei nº 11.101/05 e suas alterações, com o objetivo de salvaguardar a continuidade da atividade econômica da PROVIDER, bem como da expressiva geração de empregos a ela vinculada, além da arrecadação de tributos e da geração de renda, finalidade primordial da Lei de Recuperação Judicial.

3.3 DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em que pese a PROVIDER se encontrar em situação de crise, possui plena capacidade de se recuperar, mantendo a geração de empregos e o recolhimento de tributos. Tal conclusão embasa-se em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira da REQUERENTE, dentre os quais destacam-se:

Com praticamente 30 anos de atuação no território nacional, há vários fatores que, em análise rápida, evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados:

- a) **Cenário macroeconômico favorável à recuperação**, considerando que, de acordo com o Boletim Focus de 2 de janeiro de 2026⁶, elaborado pelo Banco Central do Brasil, a estimativa dos principais indicadores econômicos aponta crescimento do PIB brasileiro de 1,8%, para os anos de 2026 e 2027, e de

⁶ <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260102.pdf>

2,0% para 2028, com o setor de serviços respondendo por cerca de 70% da economia. Além disso, a perspectiva é de desaceleração inflacionária e consequente redução gradual de taxa de juros (Selic), o que tende a aliviar o custo do capital e favorecer processos de reestruturação financeira empresarial;

b) **Marca sólida e amplamente reconhecida no mercado local e nacional**, com a manutenção de uma vasta clientela, pública e privada;

c) **Capacidade técnica e operacional preservada** com vasta experiência na participação de novos processos licitatórios e manutenção de aproximadamente 5.000 (cinco mil) empregos diretos;

d) **Implementação de um plano de interno de melhorias no desempenho e na rentabilidade da prestação de serviços terceirização de mão de obra, bem como de racionalização de custos e despesas**, voltados à contenção de gastos operacionais, otimização de processos e aumento da eficiência administrativa, já em curso e com reflexos positivos esperados no curto e médio prazo;

e) **Possibilidade concreta de renegociação do passivo**, por meio do presente processo recuperacional, adequando as obrigações financeiras à capacidade de geração de caixa da empresa, permitindo a equalização do endividamento e a preservação dos interesses dos credores de forma coletiva e organizada, entre outros.

Destarte, como resta evidente, a capacidade de recuperação da PROVIDER não se apara em instituições ou avaliações precipitadas, mas em perspectivas macroeconômicas sólidas em contraposição ao passivo a ser renegociado.

Cumprido ressaltar que a empresa continua gozando de prestígio em sua atividade, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro que vêm suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, resta evidente que a solução da crise que aflige a PROVIDER passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social da empresa, e a manutenção de suas atividades comerciais.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passa a PROVIDER a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁷ e 51⁸, ambos da Lei 11.101/05.

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁸ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

Com efeito, a PROVIDER declara que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, **legitimidade** para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC. 09**).

Colaciona-se também ao presente feito, outras certidões (**DOC. 10**), que embora não sejam exigidas pela Lei nº 11.101/2005, tratam-se de certidões recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos

-
- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Demonstrações financeiras	(DOC. 11)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(DOC.12)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas à Requerente	(DOC. 13)
Art. 51, III	Relação de credores	(DOC. 14)
Art. 51, IV	Relação de empregados com cargo e remuneração	(DOC. 15)
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	(<i>vide doc.02</i>)
	Cartões de CNPJ	(<i>vide doc.02</i>)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(DOC. 16)
Art. 51, VII	Extratos das contas bancárias	(DOC. 17)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto dos Cartórios nas Comarca das sedes e filiais	(DOC. 18)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC. 19)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 20)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC. 21)

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, a PROVIDER apresenta sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide doc.15*), nos termos do art. 189, III do CPC⁹.

⁹Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores da PROVIDER (*vide* doc.16) é apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria¹⁰, o que fica desde já requerido.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) **DEFERIR** o parcelamento das custas processuais, com base no art. 98, §6º do CPC, em 6 (seis) parcelas consecutivas de igual valor, posto ser razoável medida para garantir à parte o direito de acesso à justiça com comprometimento, visto que as custas processuais atingem o teto do egrégio TJPE, qual seja o montante de **R\$ 88.532,88** (oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), consoante se verifica na simulação anexa (**DOC.23**);

¹⁰ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)

- b) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹¹;
- c) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- d) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da atividade da PROVIDER, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- e) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra a PROVIDER, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face da empresa oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005);
- f) **AUTORIZAR** que a PROVIDER venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

¹¹ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- g) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rondônia, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Sergipe, Paraíba, Espírito Santo, bem como às Fazenda Municipal de Recife/PE, Caruaru/PE, Jacarepaguá/RJ, São José dos Campos/SP, Porto Velho/RO, Brasília/DF, Cataguases/MG, Aracaju/SE, Belo Horizonte/MG, Vitória/ES, Poá/SP, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficial a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente;
- h) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- i) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da PROVIDER, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;
- j) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV – *vide* doc.15) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI – *vide* doc.16) em apartado, ficando sob segredo de justiça,

e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;

- k) **DETERMINAR** a publicação no Diário de Justiça Nacional (DJN) de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protesta a PROVIDER pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Declaram ainda os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 71.409.593,18 (setenta e um milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos), para efeitos fiscais¹².

Requer, ao final, que todas as intimações processuais sejam realizadas, **obrigatória e exclusivamente**, em nome dos advogados, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB-PE 17.380, sob pena de nulidade (artigo 272, § 5º do CPC).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife (PE), 27 de fevereiro de 2026.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Nathália Paz Simões
Advogada
OAB/PE 27.934

¹² Valor correspondente ao total de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (*vide* **DOC. 14**).